



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.385 - MG (2014/0062142-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MÁRIO LÚCIO PEREIRA**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. ARTIGO 17, §§ 6º, 7º E 8º DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Recurso especial em que se discute a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa para o recebimento da inicial da ação civil pública.
2. Hipótese em que a Corte de origem assentou inexistentes indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Rever tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 544361/SP, Rel. Min. Marga Tessler, Primeira Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no Ag 1.404.254/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30/09/2014, AgRg no REsp 1.380.693/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/02/2015.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.385 - MG (2014/0062142-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MÁRIO LÚCIO PEREIRA**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que não proveu Agravo em Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 996):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE ALVARÁS QUE FORAM ASSINADOS PELO MAGISTRADO. REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O FIM DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, o MPF alega, em síntese, a desnecessidade de reexame fático-probatório, em razão da existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, razão pela qual não se justificaria que a ação civil pública fosse obstada na sua origem, devendo ser reformado o julgado para permitir tão somente que tenha início, com o recebimento de petição inicial, o devido processo legal que visa a apurar inocência ou responsabilidade civil por improbidade administrativa em tese atribuída ao magistrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.385 - MG (2014/0062142-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. ARTIGO 17, §§ 6º, 7º E 8º DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Recurso especial em que se discute a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa para o recebimento da inicial da ação civil pública.
2. Hipótese em que a Corte de origem assentou inexistentes indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Rever tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 544361/SP, Rel. Min. Marga Tessler, Primeira Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no Ag 1.404.254/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30/09/2014, AgRg no REsp 1.380.693/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/02/2015.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ, devendo, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 996-1002):

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 828-847):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. MAGISTRADO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE. LESÃO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO CRIMINAL QUE CONCLUIU PELA NEGATIVA DE AUTORIA, AFASTANDO A NEGLIGÊNCIA IMPUTADA AO AGENTE. COISA JULGADA VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. ART. 935 DO CC/02. MERO DESCUIDO. INOCORRÊNCIA DE CULPA GRAVE. IMPROBIDADE INEXISTENTE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO AO SEGUNDO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento previsto no art. 17, §8º, da Lei 8.429/192, introduzido pela Medida Provisória nº 2.225/2001, inovou a Lei de Improbidade Administrativa, possibilitando a rejeição de plano do pedido inicial, não apenas quando o Juiz verificar a ausência de condição da ação ou a ocorrência de pressuposto processual negativo, mas também quando se convencer da inexistência do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de improbidade ou da improcedência da ação.

2. O julgamento proferido pelo Órgão Especial no inquérito policial de nº 11.0000.09.502432-91000, ao impedir o prosseguimento das investigações por peculato culposo em relação ao segundo réu, decidiu pela ausência de autoria, vinculando, por conseguinte, o juízo cível, nos termos do art. 935 do CC/02.

3. Ainda que se admita a figura culposa nos atos que impliquem lesão ao erário, em virtude da gravidade das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92, a culpa do agente deve evidenciar-se como grave, demonstrando sua inabilitação para o exercício da função pública.

4. Simples descuido não configura improbidade administrativa, mormente quando escusável pelas circunstâncias em que se desenrolaram os fatos.

5. Não sendo atribuída conduta culposa grave ao recorrido, capaz de tipificar ato ímprobo, deve ser mantida a rejeição da inicial quanto ao mesmo. **Recurso não provido (grifo nosso).**

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 866-871.

No apelo especial, o recorrente alega violação ao: a) art. 935 do CPC, sob fundamento de que o encerramento do inquérito na hipótese não nega a existência do fato ou participação do recorrido de modo que é equivocada a aplicação da regra do artigo 935 do Código Civil para obstar o seguimento da ação civil pública; b) art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, afirmando que está configurada a culpa por negligência na conduta imputada ao magistrado, o que se ajusta ao tipo previsto no caput do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; e c) art. 17, §8º da mesma Lei, sustentando que a inicial ostenta fortes indícios da prática de ato ímprobo.

Contrarrazões às fls. 1092-1094, pelo não seguimento do Recurso Especial.

Decisão de inadmissibilidade às fls. 1124, em face da Súmula 7/STJ.

Neste agravo afirma que inexistem os defeitos formais apontados quando da análise do conhecimento do presente recurso devendo o mesmo ser admitido e provido.

Contrarrazões às fls. 1157, pela não admissão do recurso.

Parecer do MPF às fls. 1173-1177, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a **decisão que rejeita a inicial da ação de improbidade administrativa por entender pela inexistência da prática de ato de improbidade.**

Com efeito, quanto a suposta prática de atos de improbidade e a rejeição da ação de improbidade administrativa, assentou a Corte de origem (fls. 833/835/836/837/839/840/841/842/ - **grifo nosso**):

[...]

Analizando detidamente os autos, concluo que não merece reparos a decisão combatida.

Partilho do entendimento primevo no sentido de que o julgamento proferido pelo órgão Especial (então denominado Corte Superior) no inquérito policial de n. 1.0000.09.502432/9000, ao impedir o prosseguimento das investigações por peculato culposo em relação ao Dr. Mário Lúcio Pereira, decidiu pela ausência de autoria, vinculando, por conseguinte, este juízo cível.

[...]

Do inteiro teor da decisão colegiada proferida no inquérito policial n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.0000.09.502432/9000 , verifica-se que os e. Desembargadores não autorizaram o prosseguimento das investigações por não vislumbrarem culpa ou dolo na conduta do Juiz Mário Lúcio Pereira, negando sua participação, qualquer título, nos fatos narrados, e afastando a tese de que sua negligência teria facilitado eventual peculato praticado pela Escrivã.

[...]

Ora, ao afirmar categoricamente que o recorrido fora vítima da ação delituosa praticada pela escrivã e mencionar que não houve leniência da sua parte', por não ser possível exigir do magistrado o impossível", o acórdão criminal deixou claro que sua conclusão foi pela ausência de participação ou facilitação do crime por parte do Juiz Mário Lúcio Pereira.

Dos excertos acima, verifica-se que a Corte Especial afastou expressamente a responsabilidade do ora agravado pelos fatos ocorridos, rechaçando a tese de que o mesmo teria negligenciado seus deveres funcionais, o que inviabilizaria a continuidade das investigações por peculato culposos.

Considerando que a causa de pedir da presente ação civil pública é exatamente a mesma que motivou o pedido de prosseguimento das investigações criminais, afastada a autoria - inclusive eventual participação culposa - nos autos de n. 1.0000.09.502432/9000 , impõe-se a vinculação deste juízo cível.

Afinal, se no feito criminal decidiu-se pela ausência de vinculação do agente ao ilícito noticiado, a mesma conclusão deve ser transposta para as ações civis pelo mesmo fato, diante da coisa julgada formada na seara penal e do princípio da unidade da jurisdição.

[...]

Ainda que assim não fosse, entendo, como douto julgador a quo, que, prima facie, é possível concluir pela inexistência de improbidade em relação ao réu Mário Lúcio Pereira.

Segundo a Lei n. 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Apenas aqueles previstos no art. 10 dispensam a apuração do dolo por parte do agente, pois há previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa de que os fatos ali tipificados admitem a forma culposa.

Quanto às condutas expressas nos arts. 9 e 11, imprescindível a verificação da intenção fraudulenta e de malversação do patrimônio público por quem pratica o ato, pois somente assim ele poderá se r classificado como ímprobo.

Não foi apontado pelo Parquet qualquer elemento doloso na conduta do agravado. Pelo contrário, ressaltou-se nas razões recursais que a responsabilização ora pretendida decorreria de sua atuação culposa, como se colhe da seguinte passagem: em que pese a inexistência de qualquer elemento de prova ou indício de que o agravado tenha sido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualquer forma, beneficiado pela emissão e levantamento dos alvarás, não há como se negar que o Juiz atuando negligentemente e omitindo a prática dos deveres inerentes a seu ofício, contribuiu para o ilícito enriquecimento da primeira requerida"

Dessa forma, em tese, a conduta do recorrido poderia se subsumir apenas ao ato de improbidade capitulado no art. 10 da Lei n. 8.429/82.

Contudo, ainda que se admita a figura culposa nos atos que impliquem lesão ao erário, em virtude da gravidade das sanções impostas pela Lei de Improbidade Administrativa, a culpa do agente deve evidenciar-se como grave, demonstrando sua inabilitação para o exercício da função pública. Do contrário, penalizar-se-ia meras irregularidades ou equívocos, o que se distancia dos objetivos da Lei n. 8429/82.

Pelas circunstâncias em que se descortinaram os fatos, entendo que a conduta do magistrado não pode ser taxada de culposa, sendo possível identificar, no máximo, um descuido, plenamente justificável pela confiança depositada na Escrivã, servidora naquela Secretaria há cerca de 30 anos, sobre a qual não recaiam quaisquer suspeitas. Dos depoimentos de f. 144/160, prestados por alguns servidores da 14 Vara Cível da Comarca de Passos, verifica-se que "era comum a expedição de alvarás em nome de Ana Lúcia, já que nos pagamentos, não eram separados os valores de custas e do débito; que assim, a parte pagava o valor total, o credor levantava o que lhe era de direito por meio de alvará e o restante era levantado por na Ana Lúcia, que sacava o dinheiro e pagava as custas, por meio de guia".

Embora tal prática não seja recomendável, aparentemente configurava uma praxe naquela comarca, tanto é que dentre os alvarás levantados pela escrivã em benefício próprio, existiram alguns que foram assinados por outros juízes, atuando em substituição ao segundo réu como narrado pelo próprio órgão ministerial.

[...]

Posta a questão sob tal prisma, é forçoso o reconhecimento da manifesta atipicidade do ato administrativo objurgado, um a vez que sequer foram demonstrados indícios de culpa por parte do agente.

No ponto, constata-se que o Tribunal *a quo* baseou-se nas provas dos autos, fundamentando suficientemente a inexistência de prática de atos de improbidade e a respectiva rejeição da ação de improbidade, rever tal entendimento, demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em face da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL POR ENTENDER PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Concluir de forma diversa do acórdão recorrido, no sentido de que houve evolução patrimonial desproporcional, demanda reexame do conjunto fático probatórios do autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De outro lado, o Tribunal de origem consignou que, em outra ação de improbidade, apoiada na mesma causa de pedir, os atos descritos não foram considerados ímprobos, e a petição do recurso especial nada tece a respeito da questão, o que impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283 do STF).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1397402 / RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014, **grifo nosso**).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS POR MEIO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O FIM DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO: MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 E 535 DO CPC. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI 8.429/92. CONTAS APROVADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS QUE SÃO PASSÍVEIS DE VERIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ.

(...)

4. Na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, não se necessita exaurir o mérito a respeito da caracterização do ato ímprobo, sendo suficientes as provas indiciárias. Somente no caso de o julgador, de plano, se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou a inadequação da via eleita é que se rejeitará a ação civil pública. Todavia, assim não ocorrendo, a caracterização ou não do ato de improbidade administrativa é decisão relacionada ao mérito, a ser proferida após os trâmites legais atinentes à instrução do processo. Precedente: REsp 1.008.568/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/8/2009.

5. A análise de eventual violação ao art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92 encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a conclusão a respeito da possível rejeição liminar da ação dependeria do exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

(...)

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1404254 / RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014, **grifo nosso**).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL. CARÁTER GERAL DE EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO INDIVIDUAL, PARTIDÁRIA OU IDEOLÓGICA. CARÁTER EDUCACIONAL DA PROPAGANDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem rejeitou de pronto a petição da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visto que a publicidade promovida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal tinha caráter exclusivamente educacional, com vista a enaltecer o sentimento de cidadania dos moradores de Brasília no período de aniversário da cidade (aniversário de 50 anos), sem objetivo de promoção particular de agente ou servidor público, ou mesmo partido político.

(...)

5. No caso dos autos, a Corte a quo concluiu pela ausência de indícios de autoria e materialidade, ante a análise percuciente dos autos, após exame das alegações contidas na inicial, deixando ressaltado o caráter educacional da propaganda efetuada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, sem benefício individualizado (pessoal, de terceiro ou partidário). A modificação das conclusões esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 496566 / DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2014, **grifo nosso**).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONFIGURADORES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFIRMADA PELA CORTE A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, formulou seu entendimento com base nas seguintes premissas: a) a magistrada em primeiro grau de jurisdição expressamente afastou a configuração de ato de improbidade administrativa pois "não houve qualquer descrição na petição inicial da ação ou omissão dolosa de agente público com a nota da deslealdade, desonestidade ou ausência de caráter"; b) a narração contida na petição inicial indica que os réus arrolados na ação civil de improbidade administrativa apresentaram argumentos jurídicos ao negar o pedido de requisição de documentos e informações requisitadas pelo Ministério Público "(ainda que sujeitos a questionamentos)"; c) não está sendo negado "o poder reconhecido constitucional e infra constitucionalmente de o Ministério Público requisitar documentos e informações para subsidiar o inquérito e a ação civil pública que podem ter sido instaurados"; d) o "ponto central da controvérsia, neste julgamento, diz respeito à configuração, em tese, - ou não -, de prática de ato de improbidade administrativa, o que efetivamente não ocorreu da leitura atenta da petição inicial"; e) "restou narrado que não houve, portanto, qualquer conotação de deslealdade, desonestidade ou falta de caráter por parte dos Presidente e Vice-Presidente da OAB/Rio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Janeiro, na postura adotada perante o órgão de atuação do Ministério Público Federal; f) "não foi sequer tangenciado qualquer tipo de violação aos princípios relacionados à moralidade e probidade no âmbito da Administração Pública".

3. Assim, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal Regional Federal a quo afastou a presença de indícios, ainda que mínimos, a autorizar o prosseguimento da ação de improbidade administrativa. A reversão do entendimento exposto pelo Tribunal a quo exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.342/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2013, **grifo nosso**).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º DA LEI 8.429/92. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão recursal de desconstituição do decisum que rejeitou a petição inicial da demanda de improbidade administrativa, por suposta existência de suporte fático-jurídico à sua deflagração, é inviável nesta esfera recursal, haja vista que seria indispensável o revolvimento do acervo probatório para se alterar o entendimento da Corte de origem de que não há indícios suficientes da participação do ora agravado nos ilícitos. Nesse sentido: REsp 1.197.120/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/13; AgRg no Ag 1.384.491/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/3/13; AgRg no REsp 1.253.805/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/2/13; AgRg no REsp 1.269.400/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12; AgRg no Ag 1.390.426/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/4/12; AgRg no AREsp 27.704/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/2/12.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1325172 / RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2013, **grifo nosso**).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, §4º, II, a, do CPC, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0062142-8

AgRg no
AREsp 492.385 / MG

Números Origem: 0000041900201413 10525100121710003 10525100121710004 10525100121710005
10525100121710006 11700404420128130000 1217107820108130525 41900201413
5250900000247

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.